DELIBERAÇÃO AC02 - 3366/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20033/2012
PROTOCOLO	: 1273560
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CESAR DE SOUZA, DIRCEU BETTONI
INTERESSADO	: EDUARDO VILHALVA - ME
VALOR	: R$ 80.762,80
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – GESTÃO ANTERIOR – INVIABILIDADE DE ACESSO OU DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – MULTA AFASTADA – DILIGÊNCIA À ATUAL GESTÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – REVELIA – MULTA.

É irregular a execução financeira tendo em vista que a liquidação de despesas não foi regularmente comprovada, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas empenho, liquidação e pagamento.

Não cabe multa por responsabilidade ao gestor anterior se a ação ou omissão decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

É infração a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora: pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2012, celebrado entre Município de Paranhos e Eduardo Vilhalva – ME; pela não aplicação de multa ao Sr. Dirceu Bettoni ante a existência de causa excludente de responsabilidade; e pela aplicação de multa, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, no valor de equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC/MS, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 16/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e Eduardo Vilhalva – ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo e limpeza.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto (3ª fase).

O corpo técnico, em análise conclusiva, posicionou-se pelo julgamento de irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação contratual.

Em igual sentido, a manifestação do Procurador de Contas, que sugeriu, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Em resposta, o Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito municipal, informou que não seria possível atender à diligência deste Tribunal, uma vez que solicitara ao atual chefe do executivo os documentos relativos ao presente processo, porém, não obtivera resposta.

Ante o teor da justificativa apresentada pelo ex-prefeito, foi determinada a intimação do atual prefeito de Paranhos, Sr. Júlio Cesar de Souza, para que apresentasse a esta Corte, os documentos faltantes, relativos à execução financeira, indicados na Análise ANA 7155/2014.

Regularmente notificado, o Sr. Júlio Cesar de Souza deixou de atender ao conteúdo da diligência, conforme demonstra a certidão de revelia aposta à f. 70.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O processo em questão foi incluído na pauta da sessão da 2ª Câmara nº 17, do dia 22 de setembro de 2015, sendo, contudo, retirado para reexame, antes de ser relatado.

Reapresento-o nesta oportunidade, para julgamento, prolatando o seguinte VOTO, EM REEXAME:

Os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação.

E o fizeram acertadamente, ante a ausência dos documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação da despesa.

De acordo com a prova produzida nos autos, a execução do objeto obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$80.762,80**
Valor Empenhado	**R$ 80.762,80**
Notas Fiscais	**R$ 0,00**
Pagamentos	**R$ 0,00**

Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas (empenho, liquidação e pagamento), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Logo, o julgamento a ser adotado é o de reprovação das contas.

Ressalto, entretanto, que o ex-prefeito municipal e responsável pela contratação, Sr. Dirceu Bettoni, **não** poderá ser punido pela falha ora consignada, ante a demonstração de que solicitou ao atual chefe do Executivo os documentos comprobatórios da execução, mas não teve seu requerimento atendido (peça 28).

A situação acima enquadra-se perfeitamente na hipótese do art. 41, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, que trata da *exclusão de responsabilidade por infração se a ação ou omissão do agente decorrer de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros*.

Dessa forma, a despeito da irregularidade constatada, o ordenador de despesas à época não poderá ser punido, ante a existência de causa excludente de responsabilidade.

Por outro lado, o atual prefeito municipal, Sr. Júlio Cesar de Souza, deixou, injustificadamente, de atender à notificação deste Tribunal, conforme certidão de revelia de f. 70, omissão que atrai a incidência do art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcrito:

> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.*

Via de consequência, sujeita-se à sanção com multa, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 44, da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:*
>
> *I - multas;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

1 – pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2012, com fundamento no artigo 59, IIII, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013,

2 – pela **não aplicação de multa** ao Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito municipal, ante a existência de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 41, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela aplicação de **multa** ao Sr. Júlio Cesar de Souza, atual prefeito municipal, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras do art. 42, IV, c/c o art. 44, I, e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; e

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2012 em questão; pela não aplicação de multa ao Sr. Dirceu Bettoni; e pela aplicação de multa, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, no valor de equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG

SETAC.KBV/ARP/crr